



Número: **0006110-29.2011.8.13.0604**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Monte**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006110-29.2011.8.13.0604**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ERNADES COSTA GOMES (RÉU/RÉ)	
	FABIO GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
EDERSON HELEN SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
TEREZINHA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10504445436	28/07/2025 17:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Santo Antônio Do Monte / Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Monte

Praça Getúlio Vargas, Centro, Santo Antônio Do Monte - MG - CEP: 35560-000

PROCESSO Nº: 0006110-29.2011.8.13.0604

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: ERNANDES COSTA GOMES CPF: não informado

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em desfavor de **ERNANDES COSTA GOMES**, qualificado, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 17 de novembro de 2009, por volta das 14 horas, o denunciado, em comunhão de desígnios e unidade de propósitos com Wesley Vieira Pacheco, Anderson Santos, Wallace de Jesus Tiago Pereira e Francisco Geraldo de Assis, imbuídos de inconfundível *animus necandi*, teriam planejado e executado, por motivo torpe, com emprego de tortura e meio cruel, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o homicídio de Vicente de Paula Santos, conhecido pela alcunha de “Neguinho”.

O Inquérito Policial foi juntado aos autos (ID 9746049633/9746086509).

A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2023 (ID 10141081768).

Após diversas diligências para sua localização, o acusado foi preso em 10 de novembro de 2023, em cumprimento a mandado de prisão temporária expedido em 18 de outubro de 2010. Contudo, a prisão foi relaxada em 20 de novembro de 2023, por excesso de prazo, conforme decisão de ID 10117790188.



Citado por carta precatória na Comarca de Carinhanha/BA (ID 10155965301), o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de seu defensor constituído (ID 10152597296), na qual alegou, em suma, a ausência de indícios de sua participação no delito, pugnando por sua absolvição sumária por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 10178332872).

Durante a instrução processual (ID 10219162629), foram ouvidas as testemunhas Maria do Socorro Gonçalves Pereira, Fernando Pires de Araújo e Robson Luiz Santos Moreira, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu Ernandes Costa Gomes.

Diante da impossibilidade de oitiva das testemunhas Terezinha dos Santos e Éderson Helen Soares, residentes na Comarca de Itabira/MG, e considerando que já haviam sido ouvidas nos autos originários (Processo nº 0604.10.000652-6), as partes desistiram de suas oitivas, sendo a instrução encerrada conforme despacho de ID 10433090146.

Em suas alegações finais por memoriais (ID 10449520810), o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, concluiu pela ausência de elementos informativos ou provas consistentes que demonstrassem a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia. Ressaltou que a única menção ao réu na fase inquisitiva, referente à suposta entrega de uma fita adesiva a um dos coautores, mostrou-se isolada e sem corroboração, sendo insuficiente para inferir dolo ou adesão ao plano criminoso. Diante da absoluta ausência de provas, requereu a **ABSOLVIÇÃO** de Ernandes Costa Gomes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa, por sua vez, em memoriais (ID 10453649223), corroborou o entendimento ministerial, reforçando a tese de negativa de autoria. Sustentou que o acusado não foi indiciado pela autoridade policial e que nenhuma das provas produzidas, tanto na fase investigativa quanto na judicial, foi capaz de estabelecer qualquer vínculo entre o réu e o crime. Diante disso, pugnou igualmente pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório do necessário.

Passa-se a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que visa apurar a responsabilidade criminal de ERNANDES COSTA GOMES pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, que vitimou Vicente de Paula Santos.

A presente fase processual, denominada *judicium accusationis*, encerra o primeiro estágio do procedimento bifásico do Tribunal do Júri e tem por finalidade precípua a realização de um juízo de admissibilidade da acusação, a fim de se verificar a existência dos pressupostos necessários para submeter o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Para tanto, o artigo 413 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não se exige, nesta etapa, um juízo de certeza, mas sim a demonstração de um lastro probatório mínimo que justifique a remessa do caso ao seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

Da acurada análise dos autos, constata-se que a materialidade do crime de homicídio encontra-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência, exame de corpo de delito e laudos periciais de local de crime, todos acostados ao inquérito policial (IDs 9746049633/9746086509), os quais atestam a morte violenta de Vicente de Paula Santos. A prova da materialidade é, portanto, incontestada.

No que tange aos indícios de autoria, a situação processual se revela diametralmente oposta. A pronúncia,



como dito, exige a existência de indícios *suficientes* de autoria ou participação. A mera suposição ou a existência de elementos frágeis e isolados não autorizam a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de se configurar constrangimento ilegal.

No caso em apreço, a acusação imputa ao réu Ernandes Costa Gomes a participação no homicídio, aduzindo que ele teria recebido uma fita adesiva utilizada para imobilizar a vítima. Tal alegação, contudo, não encontrou o mínimo respaldo probatório ao longo de toda a persecução penal.

A autoridade policial, ao concluir o inquérito, não encontrou elementos para indiciar o acusado, o que já constitui um forte indicativo da fragilidade da prova em relação a ele. A denúncia, embora tenha incluído seu nome, baseou-se em uma menção isolada feita na fase investigativa, que não foi corroborada por nenhum outro meio de prova.

A instrução processual, momento ápice da produção probatória sob o crivo do contraditório, mostrou-se absolutamente infrutífera no sentido de angariar qualquer indício que vinculasse o réu ao crime.

As testemunhas ouvidas em juízo, Maria do Socorro Gonçalves Pereira, Fernando Pires de Araújo e Robson Luiz Santos Moreira, foram uníssonas em afirmar que não conheciam o acusado Ernandes e nada sabiam sobre seu eventual envolvimento no homicídio.

O próprio réu, em seu interrogatório, negou veementemente a acusação de forma coerente e verossímil. Explicou sua breve passagem por Santo Antônio do Monte no ano de 2009, motivada por questões familiares (reaproximação com a ex-esposa e filhos), e o seu retorno à cidade de Iuiu/BA para não perder seu concurso público e ajudar a cuidar de sua mãe doente. Narrou que conheceu alguns dos corréus, como Wallace e Wesley (primo de sua ex-esposa), e, por intermédio de Wesley, teve contato com Anderson, mas negou categoricamente ter participado ou ter tido conhecimento do crime, inclusive da suposta entrega da fita adesiva. Sua versão se coaduna com a ausência de provas em contrário.

De forma decisiva, o próprio órgão acusador, titular da ação penal, em suas alegações finais, reconheceu a inexistência de provas. A ilustre Promotora de Justiça, em sua manifestação de ID 10449520810, foi categórica ao afirmar que *“não há, em nenhuma das fases da persecução penal, elemento informativo ou prova que demonstre, de forma minimamente consistente, a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia”*. Prosseguiu o *Parquet* destacando que a audiência de instrução *“revelou-se completamente infrutífera: nenhuma das testemunhas ouvidas conseguiu apontar qualquer dado concreto acerca da participação do acusado, nem mesmo relatar seu conhecimento ou vínculo com os demais envolvidos”*.

Diante desse quadro, a conclusão pela impronúncia é medida que se impõe.

Oportunamente, é crucial distinguir a impronúncia da absolvição sumária. Enquanto a absolvição sumária, prevista no artigo 415 do Código de Processo Penal, exige prova cabal da inexistência do fato, da não autoria, de causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, ou da extinção da punibilidade, resultando em coisa julgada material, a impronúncia, disciplinada pelo artigo 414 do mesmo diploma legal, ocorre quando não há indícios suficientes de autoria ou de participação para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Neste último caso, a decisão não faz coisa julgada material, permitindo a reabertura do processo caso surjam novas provas, enquanto não extinta a punibilidade.

No presente feito, a análise probatória demonstrou a ausência de elementos mínimos que vinculem o réu ao delito, configurando, assim, a hipótese de impronúncia, e não de absolvição sumária, cujos requisitos não foram preenchidos.

Com efeito, a ausência total de indícios de autoria ou participação impede o prosseguimento da ação penal em relação ao acusado. Submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri sem um suporte probatório mínimo seria uma violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Portanto, não estando este juízo convencido da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação por parte de Ernandes Costa Gomes, a sua impronúncia é a solução jurídica adequada ao caso, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.



Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, **IMPRONUNCIO** o acusado **ERNADES COSTA GOMES**, já qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por não haver indícios suficientes de autoria ou de participação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio Do Monte, data da assinatura eletrônica.

FREDERICO MALARD DE ARAUJO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Monte

